**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Agravo de Instrumento nº 0040607-45.2026.8.19.0000
Ação Originária nº 0986196-66.2025.8.19.0001
Juízo de Origem: 38ª Vara Cível da Comarca da Capital
Agravante: MOISES DE MELO AMBROSIO
Agravado: IGUA RIO DE JANEIRO S A
Relatora: Des. Daniela Brandão Ferreira

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. IMPUGNAÇÃO DE FATURA. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. HISTÓRICO DE CONSUMO QUE EVIDENCIA DISCREPÂNCIA ENTRE A COBRANÇA QUESTIONADA E A MÉDIA DA UNIDADE CONSUMIDORA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO CONFIGURADOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA FATURA IMPUGNADA ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA EM RAZÃO DO DÉBITO CONTROVERTIDO. DETERMINAÇÃO DE BAIXA DA NEGATIVAÇÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 144 DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Agravo de Instrumento Cível nº 0040607-45.2026.8.19.0000 em que é



DANIELA BRANDAO FERREIRA:16059 Assinado em 08/10/2026 19:54:48
Local: GAB. DES DANIELA BRANDAO FERREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

agravante MOISES DE MELO AMBROSIO e agravado IGUA RIO DE JANEIRO S A.

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra decisão do r. Juízo da 38ª Vara Cível da Comarca da Capital que indeferiu tutela provisória nos seguintes termos:

> "Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a fim de compelir a ré a suspender a exigibilidade do débito impugnado e se abster de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito e de interromper o fornecimento de água da unidade consumidora, bem como de suspender a cobrança das parcelas do acordo e das taxas de suspensão e religação inseridas nas faturas mensais de consumo. Alega, para tanto, que recebeu fatura no valor de R$ 3.200,44, incompatível com seu histórico de consumo, e que a ré não apresentou justificativa técnica idônea para a cobrança, além de negativar seu e suspender o fornecimento de água, o que o teria compelido a firmar acordo para restabelecimento do serviço essencial.
>
> Uma vez que estejam presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, desde que exista probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> Todavia, não se verifica nos autos a probabilidade do direito pleiteado, razão pela qual ausente um dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.
>
> Isto porque não foi comprovado, *ab initio*, que a cobrança realizada pela parte ré é indevida. Dito isso, é inviável afastar o contraditório no presente momento. Há que se ressaltar que o contraditório é princípio constitucional, conforme artigo 5º, inciso LV da CF/88. Assim, a concessão de medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, é excepcional e não se justifica no caso em tela, pois o conjunto probatório ainda não permite aferir a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora.
>
> Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada de urgência."

Alega o agravante que ajuizou ação para impugnar cobranças da concessionária agravada que estão em desacordo com seu consumo regular; que a média de consumo de sua unidade é de 19m3, o que corresponde a uma cobrança mensal de cerca de R$ 163,99; que, entretanto, em março/2025, recebeu fatura no valor de R$ 3.200,44, referente ao consumo de fevereiro; que seu filho compareceu a uma agência da agravada e efetuou reclamação, solicitando a revisão da fatura, mas, sem qualquer explicação, obteve como resposta que inexistia qualquer irregularidade na medição; que em 24/03/2025, teve seu nome negativado e, em 13/04/2025, teve o fornecimento suspenso sem qualquer aviso prévio; que em razão da suspensão, foi obrigado a assinar acordo para o serviço fosse restabelecido; que, no acordo, ainda houve a cobrança de taxa de religação (R$ 168,78) e de taxa de suspensão (R$ 168,78); que as parcelas do acordo foram inseridas nas faturas mensais; que se compromete a depositar em juízo mensalmente o valor correspondente a 20m3 a 25 m3 de consumo. Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo e a antecipação

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

da tutela recursal, a fim de que o serviço seja restabelecido, sejam suspensas as cobranças impugnadas e seja excluído o aponte negativo. Ao final, pede a confirmação da tutela.

Decisão deferindo a antecipação da tutela recursal – index 21.

Contrarrazões (index 30) pelo desprovimento do recurso.

Petição do agravante (index 41) em que alega que, mesmo após a agravada ter sido intimada da decisão de index 21, manteve a suspensão do serviço; que reside com sua família, incluindo uma criança, e tiveram que deixar o imóvel e ir para a casa de parente. Requer, assim, o deferimento do prazo de 24h para que a agravada restabeleça o serviço, sob pena de multa de R$ 10.000,00.

Decisão (index 44) determinando o restabelecimento do serviço.

**Relatados, passo ao voto.**

Conheço do recurso, posto que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

*In casu*, o objeto principal da ação originária diz respeito à fatura de fevereiro/2025, no valor de R$ 3.200,00, que, de acordo com as alegações iniciais, não corresponde ao consumo da unidade.

Em sede de tutela provisória, requereu a exclusão da negativação de seu nome, a suspensão das cobranças referentes à



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

fatura impugnada e que a concessionária se abstivesse de suspender o fornecimento do serviço.

Posteriormente, o agravante informou que houve a emissão de nova fatura, no total de R$ 5.196,24 e vencimento em 13/04/2026, em razão da qual houve nova interrupção na prestação do serviço.

O pleito, entretanto, foi indeferido ao fundamento de que não estavam presentes os requisitos ao deferimento da tutela provisória e que se fazia necessária a manifestação da parte contrária.

No entanto, releva registrar que referida decisão foi proferida quase 1 mês após a apresentação da contestação, motivo pelo qual não se sustenta o fundamento acerca da formalização do contraditório.

Ademais, o histórico de consumo da unidade evidencia sua discrepância em relação à média, o que se afigura suficiente ao deferimento da tutela em cognição sumária.

Como é sabido, o exame sobre a possibilidade de concessão da tutela provisória não exige análise sobre a existência ou inexistência do direito posto em causa, mas, tão-somente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Como leciona Daniel Amorim Assumpção Neves, em seu livro Manual de Direito Processual Civil:

> *"A concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista. É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz na concessão dessa espécie de tutela. Se ainda não teve acesso a todos os elementos de convicção, sua decisão não será fundada na certeza, mas na mera aparência – ou probabilidade – de o direito existir.*
> *Ser provisória significa que a tutela provisória de urgência tem um tempo de duração predeterminado, não sendo projetada para durar para sempre. A duração da tutela de urgência depende da demora para a obtenção da tutela definitiva, porque, uma vez concedida ou denegada, a tutela de urgência deixará de existir....” (Amorim Assumpção Neves, Daniel – Manual de Direito Processual Civil, volume único, pg. 806).*

A fatura inicialmente impugnada refere-se ao mês de fevereiro/2025 e menciona o consumo de 95 m3, no valor de R$ 3.200,44.

No entanto, de junho a dezembro do ano anterior, o menor consumo registrado foi de 15 m3 e, o maior, de 34m3.

No mês que antecedeu à cobrança ora debatida, o consumo foi de 49m3 e, nos meses seguintes a ela, (março a junho de 2025),



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

o consumo registrado ficou entre 15 e 30m3, respeitando a média do ano anterior.

Em sua defesa, a concessionária apenas afirma que a cobrança é devida, já que corresponde à leitura do hidrômetro.

Desta forma, até que sobrevenha decisão de mérito, necessário suspender as cobranças relacionadas às faturas impugnadas, mantendo-se apenas as referentes aos consumos mensais.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento para (i) determinar que a concessionária agravada restabeleça o fornecimento de água, , sob pena de multa diária de R$ 200,00, abstendo-se, ainda, de efetuar cobranças relacionadas às faturas impugnadas; (ii) determinar que seja dado baixa no aponte negativo em nome do agravante, o que deve ocorrer nos termos da Súmula 144 desta Corte.

Rio de Janeiro, data da sessão.

Daniela Brandão Ferreira
Desembargadora Relatora



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ